



PROCESSO N.º : 20219240
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Assegura ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Amilton Filho, que assegura ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando ser uma medida que evita constrangimentos aos cidadãos que não possuem comprovante de residência no próprio nome. Acrescenta que a pessoa que utiliza o serviço público é considerada consumidora, fazendo jus, portanto, a ter o nome na fatura mensal de consumo.

Afirma não haver interferência na relação contratual existente entre as prestadoras de serviços públicos e o poder concedente, e que se cuida de medida já existente nos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Esclarece, ainda, que a matéria se insere no âmbito de competência dos Estados, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, tratando de produção e consumo.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A propositura em tela revela matéria pertinente à **direito do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que,



inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Destaque-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece sua incidência sobre a prestação de serviços públicos (art. 6º, X e art. 22):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ao se analisar o projeto de lei constata-se que não há produção de norma geral. Antes, tem-se, no caso, uma questão específica e de interesse regional, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII), que concretiza direito e princípio estabelecidos nos artigos 5º, XXXII e 170, V, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Registre-se, também, que o presente projeto de lei não atinge de modo direto os contratos de concessão de serviços públicos ou o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, tendo em vista o impacto mínimo sobre as prestadoras de serviço público e a ausência de interferência na estrutura contratual e no campo regulatório. Pelo contrário, é possível aqui destacar a eficiência e proporcionalidade

do diploma proposto, considerando que busca garantir importante direito do consumidor, sem que se onere a relação contratual e sem que haja acréscimo de gastos públicos.

O Supremo Tribunal Federal, cada vez mais, tem prestigiado a competência legislativa concorrente dos Estados no que tange ao direito do consumidor. A propósito¹:

*CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. **1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.** 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor.** Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019. 4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente.*

¹ STF. ADI 5572, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019



Assim, considerando que o projeto dispõe sobre direito do consumidor e não avança a competência legislativa da União, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça sua aprovação, que se mostra plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, entendemos oportuna a apresentação do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 799, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assegura ao consumidor contratante da prestação de serviços públicos o direito que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo, emitida pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. O direito assegurado no *caput* será requerido à empresa concessionária de serviços públicos pelo titular do contrato e estende-se ao consumidor que viver em união estável.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.



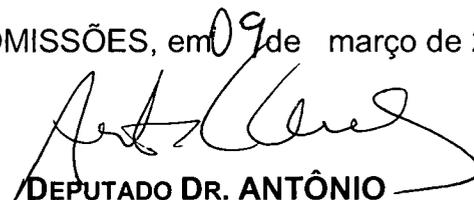
Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, em face da **constitucionalidade e legalidade** da presente proposta, **adotado o substitutivo retro**, somos pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de março de 2022.


DEPUTADO DR. ANTÔNIO
RELATOR